



# Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

## PARECER Nº 052/2022

**APROVADO**

Em 14/06/22

Presidente

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 030/2022 que denomina de **Maurício Abrantes Soares** a Escola Técnica Estadual e adota outras providências.

**AUTOR:** Ver. Eugênio Rodrigues

**RELATOR:** Carlos Henrique

Chegou a esta Comissão, no dia 08 de junho do corrente ano, o Projeto de Lei que denomina de **Maurício Abrantes Soares** a Escola Técnica Estadual, localizada no Bairro André Gadelha, na cidade de Sousa – PB.

A biografia do homenageado segue em anexo e a Justificativa será feita oralmente.

Fica autorizado ao Poder Executivo e/ou aos familiares do homenageado a confecção e colocação de placa denominativa em local visível no referido prédio.

É o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, *caput*, que relata:

**ART. 81** – *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.*

O projeto veicula matéria de competência do Município em face do interesse local, em conformidade com artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 4º.** *Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I. legislar sobre assuntos do seu particular interesse;*



# Câmara Municipal de Sousa

## Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Ademais, pelo exposto, viu-se que o mesmo obedece aos ditames do artigo 166 da Lei Orgânica Municipal que reza:

**Art. 166.** O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – O Município não poderá denominar mais de dois bens ou logradouros públicos com o nome da mesma pessoa, ressalvada as atuais denominações. **(Acrescido pela Emenda nº 009/2003, de 20 de junho de 2003).**

É importante destacar a Lei nº 6.454/1977 de âmbito nacional que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, tendo em seu art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º.** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013).

Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 06 de junho de 2022.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 13 de junho de 2022.

  
CARLOS HENRIQUE A. MARQUES  
Presidente/Relator

  
DENIS FORMIGA SARMENTO  
Vice-Presidente

ADILMAR DE SÁ GADELHA  
Membro